



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

YARLLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO
ABORTO NO BRASIL A PARTIR DE UMA ANÁLISE DE GÊNERO**

INHUMAS-GO

2021

YARLLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO
ABORTO NO BRASIL A PARTIR DE UMA ANÁLISE DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Stefanie dos Santos Spezamiglio

INHUMAS – GO

2021

YARLLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

**AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO
ABORTO NO BRASIL A PARTIR DE UMA ANÁLISE DE GÊNERO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 16 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Stefanie dos Santos Spezamiglio – FacMais
(orientadora e presidente)

Prof.^a Julyana Macedo – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

O48r

OLIVEIRA, Yarlla Rodrigues de
AS REPERCUSSÕES SOCIAIS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO
ABORTO NO BRASIL A PARTIR DE UMA ANÁLISE DE GÊNERO/ Yarlla Rodrigues
de Oliveira. – Inhumas: FacMais, 2021.

54 f.: il.

Orientador (a): Stefanie dos Santos Spezamiglio

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Patriarcado; 2. criminalização; 3. descriminalização; 4. aborto; 5. gênero. I.
Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia a minha família que sempre buscou me incentivar nos estudos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha família, que apesar de todas as dificuldades me fortaleceu e que foi muito importante para mim.

A minha orientadora, Stefanie Spezamiglio, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

“O feminismo luta pela extinção do gênero, e para isso localiza o Patriarcado como o sistema a atacar e que produz a diferenciação política de pessoas entre homens e mulheres, para determinar a escravidão do segundo grupo assim diferenciado e na verdade criado de fato por meio dessa diferenciação. Gênero é violência. Um sistema político de violência. Não identidade. Há que se destruir ele” – Heleieth Saffioti.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

DUBDH - Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos

SUS - Sistema Único de Saúde

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar as repercussões sociais e jurídicas da criminalização do aborto no Brasil, a partir de uma análise de gênero. Para tanto, por meio de metodologias bibliográficas faz uma cronologia da criminalização até a legislação atual. Através de revisões sistemáticas de literatura e estudos bibliográficos sobre as consequências da legalização do aborto, com destaque à saúde da mulher, podemos concluir que a permanência da criminalização está presente no Brasil pela manutenção da dominação do homem sobre o corpo feminino.

Palavras-chaves: Patriarcado. criminalização. descriminalização. aborto. gênero.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the social and legal repercussions of the criminalization of abortion in Brazil, based on a gender analysis. For that, through bibliographic methodologies it makes a chronology from criminalization to current legislation. Through systematic literature reviews and bibliographic studies on the consequences of legalizing abortion, with emphasis on women's health, we can conclude that the permanence of criminalization is present in Brazil due to the maintenance of male domination over the female body.

Keywords: Patriarchy. criminalization. decriminalization. abortion. genre.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO QUE SE REFERE AO ABORTO.	12
1.1 A CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO BRASIL	12
1.2 O ABORTO NO CÓDIGO PENAL DE 1940 E SUAS IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS	16
1.3 O ABORTO COMO CRIME NA ATUALIDADE DA SOCIEDADE BRASILEIRA	18
2 ANÁLISE À DOMINAÇÃO HISTÓRICA FEMININA A PARTIR DO CONCEITO DO PATRIARCADO	23
2.1 A ANÁLISE DO CONCEITO DE PATRIARCADO	23
2.2 A DOMINAÇÃO DO PODER PATRIARCAL SOBRE AS MULHERES E A CATEGORIA DE ANÁLISE “GÊNERO”	28
2.3 O BRASIL COMO SOCIEDADE PATRIARCAL	29
3 ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES SÓCIAS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	32
3.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E SUAS DESIGUALDADES	32
3.2 O PERFIL DAS MULHERES QUE MAIS REALIZAM E SOFREM COM O ABORTO	35
3.3 PAÍSES QUE DESCRIMINALIZARAM O BORTO	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

O tema desse projeto é analisar as repercussões sociais e jurídicas da criminalização do aborto no Brasil, a partir de uma análise de gênero. O trabalho consiste em um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento da descriminalização do aborto trazendo uma abordagem histórica do patriarcado, da desigualdade de gênero, classe e da saúde da mulher. Perpassaremos por indagações como: O aborto clandestino é tratado da mesma forma quando é realizado por uma mulher branca de classe alta e por uma negra de classe baixa? Desde uma perspectiva histórica, qual a origem do aborto como crime no Estado Moderno? Quais as consequências da legalização do aborto?

O aborto é a interrupção da gravidez e pode ser espontâneo ou induzido. Neste trabalho, trataremos da forma induzida. O aborto é crime no Brasil, sendo previsto nos artigos 124 a 127 do Código Penal. Nessa perspectiva, mulheres que decidem abortar podem ter pena de 1 a 3 anos.

O aborto ocorre desde adolescentes a mulheres adultas. Trabalhadoras, esposas, de todos grupos raciais e as mais diferentes classes sociais. Porém, o aborto não acontece de forma similar nos diferentes grupos sociais. É necessário evidenciar sua ocorrência entre os grupos de mulheres de baixa escolaridade, negras, pardas e indígenas, pois, a sua realização de forma clandestina e insegura não protege a dignidade da pessoa humana, visto que é uma das maiores causas de mortalidade materna (DINIZ et al., 2017, p. 659).

O aborto é um problema de saúde pública no Brasil. A ilegalidade só causa a prática de forma insegura, gerando implicações significativas à saúde da mulher (DINIZ et al., 2017, p. 659). É importante ressaltar que, o aborto é realizado no Brasil mesmo com as restrições legais, sem segurança e expondo as mulheres a riscos de morte. Nesse ponto de vista, a descriminalização do aborto contribui e instiga a realização de forma clandestina, restringindo os direitos humanos, sexuais e reprodutivos (SANTOS et al. 2013). Dado as consequências sociais do aborto justifica-se a importância desse trabalho.

A punição feminina teve um papel de ordem social definido pelo patriarcado contra mulheres com posturas distintas, a esposa ideal, a mãe, a dona de casa, a que reproduz para agraciar o marido com um herdeiro. Nos tempos atuais, não criminalizam novos costumes, mas sim, reforçam velhos hábitos machistas. A criminalização não faz jus a atitude da mulher tida como criminosa por tirar a vida de uma criança, se dá pelos padrões desenhados pelos preceitos de uma sociedade

machista. Tanto é que, o antigo Código Penal Brasileiro considerava crimes violentos ao pudor somente de mulheres “puras e honestas”, a que mantinham sua “honra” na sociedade, o que foi mudado somente em 2005, entretanto ainda existem esses conceitos machistas. O crime de infanticídio puerperal (art. 123, CP) está ligado a mesma ideologia, a vontade de mulheres que não querem ser mães e a prática de aborto. Ações que muitas delas cometem por não obter informações e cuidados necessários (BORGES, 2013).

Ao partir da questão “Quais as repercussões sociais e jurídicas da criminalização do aborto no Brasil?”, evidenciamos a hipótese de que a descriminalização do aborto é uma questão urgente de saúde pública e perpassa pelo direito sexual e reprodutivo da mulher.

No que se refere a fundamentação teórica, utilizamos a autora Heleieth I. B. Saffioti com a obra “Gênero, patriarcado, violência” e a obra “O poder do macho”, entre outras. Ainda destacamos a autora Flávia Biroli e o autor Luis Felipe Miguel com a obra “Dossiê - Desigualdades e Interseccionalidades: Gênero, raça, classe: opressões cruzadas e convergências na reprodução das desigualdades”. Finalmente, citamos a obra de Mônica Bara Maia: “Direito de decidir - Múltiplos olhares sobre o ABORTO”. Além da autora Débora Diniz, com a obra Ciência e Saúde Coletiva.

1 ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO QUE SE REFERE AO ABORTO

1.1 A CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NO BRASIL

É possível afirmar que a concepção dos homens sobre as mulheres perpassa por duas concepções gerais, uma de amor e admiração, e a outra de ódio e antipatia. Essas concepções são frutos de construções históricas específicas e são acionadas a partir de atitudes das mulheres em sociedade, por vezes, consideradas fortes e

dóceis; em outros momentos, julgadas como pecadoras. A mulher é, assim, interpretada a partir da figura de Maria, uma mulher santa, zelosa e obediente; e também a partir da figura de Eva, uma mulher sedutora, má e ingrata (FOLLADOR, 2009).

Esses papéis relativos à figura da mulher na sociedade, estão ligados à reprodução e à maternidade, por muitos anos, esses fatos naturais causavam temor nos homens, pois era algo considerado inexplicável. Neste viés, os homens assumiram o controle sobre as mulheres para manter a soberania sobre a reprodução. As duas representações de mulheres são uma forma de controle do desejo sexual, enquanto Eva, carrega a penalidade de satisfazer seu desejo; já Maria, representa a mulher pura, que é capaz de gerar sem possuir o pecado, deixando um exemplo a ser seguido (FOLLADOR, 2009).

Na história do Brasil, colônia, império e república, a sociedade foi estruturada desde a perspectiva patriarcal, baseada na religiosidade cristã e na crença da submissão e inferioridade feminina. As mães tinham o dever de assegurar a virgindade e a honra das filhas. O modo de sentar, as brincadeiras, o tipo de vestimenta mais discreto e conservador e a vigilância sobre os locais frequentados. Todos esses ensinamentos eram voltados para a criação de uma mulher “honrada” voltada para a maternidade e para os cuidados da casa. Quando criança tinha o dever de honrar a família e ser submissa ao pai, ao crescer devia obediência ao marido (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Portanto, as mulheres, em todos os estágios da vida, de filha a avó, eram vistas como um ser frágil e sensível a ponto em que os homens tomavam as decisões por elas. Durante o casamento o homem tinha poder absoluto sob a esposa, o seu desejo sexual deveria ser satisfeito acima de tudo. O abuso e o ato sexual forçado pelo marido, durante muito tempo, não eram considerados crimes (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

A perspectiva masculina no Direito Penal sempre foi uma realidade na história brasileira, desde o início da nossa história, os primeiros códigos de 1830 e 1890 já mantinham o padrão misógino em relação às mulheres (SCHOR; ALVARENGA, 1994). Tratava-se de uma perspectiva dita científica que legitimava a inferioridade da mulher diante do homem, era a “ciência da mulher”. Sobre esta perspectiva, determinou-se a legitimidade de provas com “meios científicos” do controle corporal e

social do feminino. Com o avanço das descobertas de informações foi mais cômodo ditar os padrões da sociedade patriarcal, a partir de uma visão que associa a mulher ao papel biológico maternal. Este movimento de criminalização feminina foi reivindicado, inclusive, por movimentos da classe médica a favor da criminalização do aborto (CUNHA, 2018).

Nesse tempo de tantos ditames e regras, a infidelidade da parte da mulher era vista como uma violação da honra. Mas, no caso oposto, a infidelidade do homem não. Outra incoerência, é a ideia de que o adultério do homem foi causado pela mulher, devido a sua inobservância dos deveres de esposa (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Em 1940, era colocado em vigor o novo e atual Código Penal, período que se reivindicava uma nova perspectiva às mulheres como “modernas”, assim, desassociou-se princípios biológicos a noção inata de papel social relacionado à maternidade, à noção de dona de casa e submissa à sociedade. Tal perspectiva gerou conflitos com a sociedade tradicional conservadora brasileira, pois ameaçava o sistema patriarcal. Evidenciava-se, assim, a permanência da ideologia machista e colonial sobre as mulheres e sobre essa perspectiva, o Código Penal de 1940 refletiu o conservadorismo social, seja na proteção e valorização da virgindade enquanto valor social, quanto na proibição do aborto e na negação de que a maternidade não estaria associada a um papel biológico feminino (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Apesar de a legislação ser alterada sobre alguns termos, a mulher honesta ainda é vista com bons olhos, continua sendo a esposa fiel dentro dos padrões patriarcais. E a mulher desonesta continua sendo a adúltera, a prostituta, e com conduta sexual de modo aberto, não sendo amparada pela jurisdição, como delimita o art. 215, I, CP/1940, “ter conjunção carnal com uma mulher honesta”, mediante fraude; pena de reclusão de um a três anos”. Julgava-se as mulheres desonestas como indignas da proteção do tipo penal, já que se considerava que elas como vítimas de crimes contra a honra, era uma forma de merecimento pela vida que tinham “escolhido” (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Com raciocínio similar, o adultério se tornou um crime e deveria ter punição para o infrator, entretanto, houve mais uma vez a desigualdade de aplicação entre homens e mulheres. Aos homens, era tolerado a bigamia, a prostituição, a falta de caráter dentro de casa com a esposa, contudo, a traição feminina rompia com os

preceitos sociais e morais da época, sendo inclusive, julgada em um tribunal. Julgada para manter a moral masculina em ordem, fortalecer a lei e o ânimo de vingança como forma de reverter os ditames de um contrato de casamento. Em síntese, tramita junto há um processo civil, também o processo criminal, pois o adultério era um delito contra o casamento (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

As provas para a conclusão de um crime de adultério eram fotos e cartas muito redundante e sem nexos. Quando não era possível, vinha à tona a agressão verbal e física para deliberar a raiva interna de um homem traído, com a sua masculinidade afetada, e que quase nunca era julgado por isso (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Aditando os “crimes contra os costumes”, havia a proteção da virgindade feminina, no art. 217. Esse artigo foi ponderado pelos legisladores como forma de proteção da honra da mulher, a medida em que ela não possuía mais valor social quando perdia a virgindade. Para os doutrinadores mais antigos, apesar da proteção da virgindade, após o matrimônio as mulheres eram obrigadas a ter relações sexuais por ordem dos maridos, sendo uma obrigação da mulher casada, inexistindo o estupro conjugal (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

O crime de infanticídio passou a ser tratado de forma muito diferente na passagem do Código Criminal de 1830 para o Código Penal de 1940. O primeiro relata a desonra nos termos do Art.198 (CAMARGO, 2012):

Art. 198: “se a própria mãe matar o filho recém-nascido para ocultar sua desonra: pena de prisão com trabalho por 1 a 3 anos”.

O segundo passou a tratar o infanticídio como uma forma mais humanizada, relatando o estado puerperal da mãe, portanto, um estado de depressão pós-parto., pelo Art.123:

Art. 123: “matar sob influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: pena- detenção de dois a seis anos.”

Assim, é possível afirmar que as leis anteriores a 1940 não poupavam tratamento rigoroso a quem cometeu infanticídio e quem ajudou a tirar a vida do neonato. Isso porque quem cometia o ato, estava infringindo a honra na interpretação de que a vida da criança valeria menos que a vida adulta. Com o Código Penal de

1940, deixou de se observar a honra e admitiu a regra fisiopsicológica, que trata dos transtornos psicológicos da parturiente. O autor Gláucio Vasconcelos descreve que é a desvinculação do crime de infanticídio na forma privilegiada para um crime autônomo (CAMARGO,2012).

Os transtornos psicológicos da parturiente aconteceriam no puerpério, logo após o parto com duração próxima a quarenta dias ou seis a oito semanas, alterando seus sentidos nesse período. Neste contexto, haveria necessidade de um acompanhamento médico e exames clínicos periciais individualizados para a constatação do estado clínico, identificando se é possível a diminuição da pena nos casos mais graves que leva a morte do próprio filho. Nessa perspectiva, apesar de o infanticídio ser um crime contra a vida, um homicídio, a mãe não teria discernimento para decidir suas ações conforme a sociedade julga (CAMARGO,2012).

O fato é que as legislações criminais e cíveis estão no mesmo espaço histórico de misoginia e sexismo, visto que, as leis criminais, como a do aborto e de vários crimes, estavam baseadas em leis cíveis que descreviam o comportamento social das mulheres. Por exemplo, na década de 90 era muito habitual juízes de direito não condenarem homens que praticavam crimes abusivos, devido a normatização machista e conservadora. O entendimento é que não havia prática de estupro se o marido estava no exercício regular do seu direito, como se a mulher fosse um mero objeto sexual. Não apenas o estupro era acobertado, mas também a violência doméstica e assassinatos, o motivo para que estes malfeitores saíssem fácil da punição é a justificativa de que agiu de “legítima defesa da honra”, tese que foi bastante usada entre 1999 e 2003 (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Inclusive, apenas em 2005 os termos “mulher honesta” e “mulher virgem”, foram modificados, admitindo que havia uma moral pública sexual refletindo com teor machista da Legislação Penal de 1940 (NETTO, BORGES, 2013). O fato é que a sociedade impôs papéis e deveres para cada sexo, limitando as operações das mulheres, restringindo ao máximo seu papel na sociedade. A forma com que é posto esse processo sociocultural é bastante visível, a superioridade dos homens foi imposta por séculos seja na política, no meio jurídico ou qualquer outro meio social (SAFFIOTI,2001).

1.2 O ABORTO NO CÓDIGO PENAL DE 1940 E SUAS IMPLICAÇÕES HISTÓRICAS

Como já foi expresso nesse trabalho, os Códigos Penais anteriores já mantinham o padrão patriarcal em relação as mulheres, inclusive no tratamento do aborto (SCHOR; ALVARENGA, 1994). Especificamente, o Código de 1830 via o crime de aborto praticado apenas por terceiro, com ou sem o consentimento da mãe. Com a promulgação da República, em 1890, foi aberto o leque de possibilidades incluindo o autoaborto, ou seja, praticado pela própria mãe (CUNHA,2018).

A criminalização do aborto acometia a observação de que as mulheres não possuíam domínio do próprio corpo, pois existia a soberania do marido sobre a mulher e a soberania da igreja na argumentação da valorização da vida. Todavia, em tempos de guerras, a própria Igreja já autorizou a morte de soldados e a aplicação de sentença de morte (ARAÚJO; RODRIGUES, 2016).

Em 1940, com o novo Código Penal, diferenças foram trazidas entre aborto e infanticídio e a possibilidade de aborto legal em raras situações. O aborto é previsto no Código Penal no artigo 124 que consiste em “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque”, enquanto o infanticídio julga “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”, previsto no Código Penal no artigo 123 (CARLOTO; DAMIÃO, 2018).

Durante a Ditadura no Brasil, os debates democráticos se tornavam quase ilusórios, não havia abertura para tratar de questões como o aborto. Além disso, o Código Penal aumentou a pena das mulheres em caso de aborto provocado. Toda argumentação acerca do aborto era censurada e além do tradicionalismo havia a regulação moral da Igreja Católica. Contudo, a ação das mulheres em busca de seus direitos já se destaca e já acontecia e a todo tempo esteve/está relacionada ao movimento feminista. A argumentação sobre os direitos femininos e direitos reprodutivos percorreu a imensa história brasileira articulando princípios sociais. Enfatiza-se, aqui, o segundo período do feminismo no Brasil, na década de 70, em que as mulheres já argumentavam em favor da legalização do aborto (SILVA et al., 2017, p. 458).

Em 1983, o movimento feminista começou a possuir uma estrutura sólida e sua atuação foi notória na campanha “Diretas já”, e necessária para o surgimento do

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), em 1985. O trabalho do movimento feminista reuniu os membros na importância da luta democrática das relações de gênero, reconhecendo os direitos das mulheres na Carta Magna de 1988. Como vitória feminista, no texto constitucional foram acrescentadas a licença gestante e a licença paternidade, a igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, a proibição da diferença salarial por gênero e o princípio de igualdade entre homens e mulheres (COIMBRA, 2011, p. 61).

No entanto, a posição das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte exigiu o direito sobre seus próprios corpos, todavia, não foi descriminalizado o aborto. Apesar de tudo, houve uma mudança significativa em termos de igualdade de gênero desde o início da nossa história. Assim, o movimento feminista esteve ligado ao reconhecimento dos direitos das mulheres, na era de uma nova democracia. Entretanto, o ciclo democrático aconteceu com recessões de direitos e derrotas para o movimento (SILVA et al., 2017).

1.3 O ABORTO COMO CRIME NA ATUALIDADE DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Como já foi exposto, o crime de aborto na atualidade está tipificado e previsto no Código Penal pelos artigos 124 “Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem o provoque”; no artigo 125 “Provocar aborto, sem o consentimento da gestante” e no artigo 126; “Provocar aborto com o consentimento da gestante”. As penas desses tipos penais são acrescentadas em um terço caso a gestante tenha lesão corporal de natureza grave, e duplicada caso a gestante faleça por alguma das causas previstas na legislação penal (DUTRA; REBOUÇAS, 2013).

O Código Penal, em seus incisos I e II do artigo 128, passou a permitir o aborto em três casos: estupro, quando possui risco a mãe, e em casos de anencefalia - quando o feto que não possui condições de ter uma vida extrauterina. No que se refere à legalidade dos abortos em casos de estupros, com os estudos laboratoriais, foi possível o governo oferecer tratamentos e prevenções nos casos de estupros, ao mesmo tempo em que puderam ser evitadas muitas doenças e gravidezes indesejadas. Todo tratamento é feito de maneira sigilosa, preservando a identidade da vítima. Nos casos em que a vítima procure um hospital de saúde tardiamente, e já tenha concebido o feto, o profissional que se considerar contra a realização do aborto,

pode solicitar a outro colega da profissão que realize. Entretanto, se o feto prejudicar a saúde da mãe, o profissional não pode se abster (CARLOTO; DAMIÃO, 2018).

O aborto em casos de estupro passou a ser permitido desde a mudança da legislação com o Código Penal de 1940, em que as mulheres “ganham mais visibilidade” e direitos perante a sociedade. Para a realização segura e legal são realizadas uma série de medidas éticas, na hipótese da vítima ser menor de idade quem decide sobre a realização ou não do aborto são os responsáveis. A primeira medida a ser tomada após a decisão é relatar as circunstâncias do acontecimento com o máximo de descrição e características do local e dos fatos, sendo assinado pelo médico responsável e mais duas testemunhas, pertencendo a equipe médica e assistencial. Junto a ele, um termo de responsabilidade em que declara a veracidade dos fatos e a autorização para realizar o procedimento com a ciência dos riscos e possíveis complicações. Além da vítima elaborar os termos, o médico realiza um parecer técnico e anexa todos os exames e ultrassons para a comprovação dos fatos narrados pela vítima. Infelizmente, a vítima não tem um amparo social após o procedimento, o que seria pertinente nestes casos em que envolve questões psicológicas e emocionais (SILVA; DINIZ; NETO, 2013).

No mesmo período, a legislação citada acima passa a permitir o aborto para as gestações que trouxessem risco à saúde da mãe, baseado no princípio da proporcionalidade. Hipertensão pulmonar, doença renal grave, casos de cardiopatia funcional grau IV, são alguns exemplos de possibilidades em que a saúde da mãe é colocada em risco de morte. Para a consumação do aborto, portanto, é necessário que a mãe esteja correndo risco de morte, e não seja um caso de apenas danos à sua saúde (SILVA; DINIZ; NETO, 2013).

Nesses casos, quando a gestação era esperada e planejada é recomendado um apoio psicológico por se tratar de um assunto muito delicado. Antes do procedimento é feito no mínimo duas avaliações médicas, uma pelo médico obstetra e outra por um médico clínico, se possível, um terceiro especialista na patologia da doença para garantir que todo estudo e análise seja feito de maneira ética para preservar a vida da mulher. Nesta vertente, não é necessário a prévia autorização judicial (SILVA; DINIZ; NETO, 2013).

Nos casos anencefálicos, foram observadas as complicações físicas e emocionais que a mãe e o filho sofrem, sendo assim, em abril de 2012, o Supremo

Tribunal Federal, com base no princípio da dignidade humana, permitiu o aborto legal de fetos anencéfalos sem a autorização prévia, pois o feto não teria potencial à vida. Os médicos informam a gestante da má formação, logo após a realização de exames radiológicos durante o pré-natal, e assim, ela decide se quer abortar a gestação anencefálica. Esse procedimento é considerado uma interrupção terapêutica, pois o feto não possui condições de se desenvolver fora do útero e também para preservar a vida da mãe (FERNANDES et al., 2018).

O aborto vai além da legislação, é uma questão moral e social. A sociedade ainda vê a mulher com a obrigação da maternidade, caso contrário, é julgada como uma pessoa fria. Muitas mulheres vivenciam o aborto sozinhas, não tem apoio de familiares e possuem medo da concepção de pessoas próximas e implicações por se tratar da realização de forma clandestina (DUTRA; REBOUÇAS, 2013).

Atualmente, os períodos entre 2013 a 2015, a análise do Serviço de Aborto Legal no Brasil datou que mais de 90% dos casos de aborto é devido a prática de estupro, 5% dos casos de anencefalia e 1% apresentava risco a gestante (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

O aumento no primeiro semestre de 2020 de procedimentos mal sucedidos em relação ao aborto previsto por lei, foi 79 vezes maior. Enquanto em janeiro a junho foram realizados 1.024 abortos legais. O SUS teve que realizar 80.948 curetagens e aspirações sucedidos de abortos inadequado e/ou provocado. Com a lei 12.845, de 2013 foi disponibilizado o atendimento de mulheres que sofreram abuso sexual. Não é necessário que a vítima realize corpo de delito e boletim de ocorrência, todavia alguns hospitais requerem documentação para a realização de aborto em caso de estupro. Por mais que tenham um número significativo de vítimas que optam por manter a gravidez, a maioria prefere interromper e não conseguem realizar o aborto previsto por lei em seu direito (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

Cerca de 6% das mulheres que sofrem abuso sexual não tomam quaisquer tipos de contraceptivo e estão na fase reprodutiva. O número de gestações ocasionado por essa violência é muito grande, e se o Estado oferecesse amparo de fato para essas vítimas, o número de abortos realizados no primeiro semestre de 2020 seria ainda maior (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

Para a obstetra Ana Teresa Derraik (2020), a legalização do aborto evitaria a realização de procedimentos de intervenção causadas por abortos forçados e em

condições precárias. Pois, o aborto realizado em hospitais traz mais segurança para as mulheres (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

A falta de informação é muito preocupante, pois, muitas mulheres e principalmente adolescentes não sabem dos seus direitos e a quem recorrer. Um exemplo claro é o percentual de meninas em torno dos seus 14 anos, que foram violentadas e não buscam um tratamento médico legal para evitar uma gravidez indesejada, tão pouco, a interrupção da gravidez segura caso fosse sua escolha. Com essa falta de informação, o número de realizações de procedimentos clínicos realizado pelo SUS após aborto clandestino como curetagens e aspiração manual intrauterina é muito maior que os abortos seguros e legais (ACAYABA; FIGUEIREDO,2020).

Para o SUS, a falta de informação e a criminalização do aborto custou muito caro. Apenas no ano de 2020 foram gastos cerca de R\$ 14,29 milhões em procedimentos cirúrgicos referentes a abortos incompletos, que por sua vez realizados clandestinamente, contra R\$ 454 mil em abortos legais (ACAYABA; FIGUEIREDO,2020).

Tânia Lago, professora da Santa Casa de SP e também pesquisadora sobre o assunto, relata que muitas mulheres têm dificuldade de realizar aborto seguro nos casos previstos em lei. Com toda a burocracia ao acesso do serviço público na realização do aborto legal, garantido pelo Código penal de 1940 e as informações corretas, mulheres e adolescentes tem a ilusão de realizar aborto em casa e entram nos índices de curetagens e aspirações realizadas pelo SUS (ACAYABA; FIGUEIREDO, 2020).

Com a realidade exteriorizada, o poder Judiciário desde 2012 incluiu no rol de abortos permitidos, a condição da anencefalia, que é a má formação do sistema nervoso que dificulta a vida extrauterina, tais como respiração e batimentos cardíacos. A condição levou a dizer que seria um aborto antecipado, pois o feto após o nascimento, não teria muito tempo de vida. Não é de causar surpresa que a maioria dos parlamentares que apoiaram essa causa são mulheres que votaram para a amplificação dos direitos de outras mulheres. Inclusive apoiam a educação sexual e/ou o planejamento familiar (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017).

Há tempos em que os projetos de lei para a legalização do aborto são mal vistos pelo padrão que a sociedade impõe, por vezes, são arquivados e indeferidos.

Um exemplo claro, é o projeto do Deputado Eduardo Jorge (PT-SP), PL 20/1991, que se encontra estagnado desde 1997 esperando a aprovação. Outro caso similar, porém, mais recente, é a descriminalização do aborto e a proposta de meios contraceptivos da PL 882/2015 do deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ). Contrário a eles, têm os projetos aprovados, PL 4703/1998 e PL 478/2007, que defende a vida do nascituro por considerar o ato um crime hediondo, extremamente repugnante. E por sua vez, possui direitos à vida extrauterina com proteção jurídica da personalidade desde a fecundação (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017).

É de conhecimento público que o Estado é laico, ou seja, a religião não pode intervir na legislação. Entretanto, boa parte dos parlamentares evangelistas usa desse meio para convencer que a criminalização do aborto é a defesa da família. Ponto de vista contrário ao de Edir Macedo, pastor de uma das maiores igrejas do Brasil, Igreja Universal do Reino de Deus, que se considera a favor da descriminalização do aborto. A questão religiosa é a segunda justificativa mais mencionada para a criminalização do aborto, perdendo o lugar apenas para o direito à vida (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017).

Os parlamentares que defendem a vida, denominados Banca Religiosa, estuda a possibilidade de revogar todos os tipos de abortos legais com um agravamento nas punições penais em situações ilegais - vale acentuar que um dos tipos de aborto permitido atualmente é em que a gestante corre risco de vida - o que seria controverso a alegação central do projeto, escolhendo uma vida pela outra. O projeto tem como meta identificar e “controlar” todas as gestantes por meio de cadastros nacionais e atingir todas as mulheres que infringirem as leis da criminalização do aborto, não descartando as vítimas de estupro. A solução aos casos de estupro para os parlamentares, é oferecer uma quantia em dinheiro, como uma espécie de bolsa a vítima, e com isso estimulando a seguir com a gestação, independentemente dos traumas psicológicos e físicos que ela carregará (MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017).

2. ANÁLISE À DOMINAÇÃO HISTÓRICA FEMININA A PARTIR DO CONCEITO DO PATRIARCADO

2.1 A ANÁLISE DO CONCEITO DE PATRIARCADO

Para Friedrich Engels, o patriarcado teve início com a privatização da propriedade e do Estado, pois os homens começaram a controlar e desenvolver técnicas agrícolas e pastorais para fins de comercialização. A dominação padrão sobre o corpo feminino, parte do pressuposto da necessidade de ter que manter essa propriedade com a sucessão, preservando a propriedade da família, passando a propriedade de pai para filho. A função da mulher sendo resumida em gerar o sucessor (AZEVEDO; 2019).

Na expressão de Engels:

Baseia-se no predomínio do homem; sua finalidade expressa é a de procriar filhos cuja paternidade seja indiscutível; e exige-se essa paternidade indiscutível porque os filhos, na qualidade de herdeiros diretos, entrarão, um dia, na posse dos bens de seu pai (ENGELS, 1891 p. 66).

E ainda ressalta que a monogamia se deu em diferentes formas no decorrer do tempo, tendo como característica a monogamia partir somente do lado feminino, e o adultério partindo pelo lado masculino. Essa fase está ligada, para Engels, com o 'heterismo', se tratando da ligação carnal extraconjugais com mulheres não casadas, garantindo a liberdade sexual masculina. Sendo essa posição das escravas e concubinas reforçando o heterismo (AZEVEDO; 2019). O autor ressalta que o adultério é apenas uma consequência do heterismo:

Junto do marido, que amenizava a existência com o heterismo, acha-se a esposa abandonada. E não pode haver um termo de uma contradição sem que lhe corresponda o outro, como não se pode ter nas mãos uma maçã inteira, depois de se ter comido sua metade. Esta, no entanto, parece ter sido a opinião dos homens, até que as mulheres lhes puseram outra coisa na cabeça. Com a monogamia, apareceram duas figuras sociais constantes e características: o inevitável amante da mulher casada e o marido corneado. Os homens haviam conseguido vencer as mulheres, mas as vencidas se encarregaram, generosamente, de coroar os vencedores. O adultério, proibido e punido rigorosamente, mas irreprimível, chegou a ser uma instituição social inevitável, junto à monogamia e ao heterismo. No melhor dos casos, a certeza da paternidade baseava-se agora, como antes, no convencimento moral, e para resolver a contradição insolúvel o Código de Napoleão dispôs em seu artigo 312: 'L'enfant conçu pendant le mariage a pour père le mari' ("o filho concebido durante o matrimônio tem por pai o marido"). É este o resultado final de três mil anos de monogamia (Ibid. p. 72-73).

Para reforçar, Engels considerava o adultério como fator do heterismo, a monogamia no patriarcado é apenas para garantir os herdeiros e manter as propriedades privadas nas mãos da classe dominante (AZEVEDO;2019).

Nesse sentido, as leis deveriam, necessariamente, representar a penalidade e retribuição para controlar as atitudes vinculadas ao matrimônio e a concepção da prole. A legislação também deveria abordar os assuntos extraconjugais como infidelidade e prostituição, fixando as "classificações" entre as mulheres,

hierarquizando o poder patriarcal. Esse dilema era baseado na honra feminina, para o progresso da soberania masculina. Com a cristalização do patriarcado, seja pelo marido ou pelo pai, na garantia de proteção perante a sociedade, a mulher deveria ser submissa (AZEVEDO,2019).

A normatização patriarcal sobre as mulheres, para Gerda Lerner, deveria se dar com o conceito de classe associado às diferentes funções entre homem e mulher.

A subordinação sexual das mulheres foi institucionalizada nos mais antigos códigos de leis e era reforçada pelo poder estatal. A cooperação das mulheres no sistema era assegurada de várias maneiras: por meio da força, da dependência econômica ao homem chefe-de-família, por privilégios de classe e honras que conformavam como dependentes as mulheres de classes altas, e por meio da divisão artificialmente criada entre mulheres respeitáveis e mulheres não-respeitáveis. Classe, para homens, era, e é, baseada no seu relacionamento com os meios de produção: aqueles que possuem os meios de produção podem dominar aqueles que não os possuem. Para mulheres, classe é mediada através de seus laços sexuais com um homem, aquele que então fornece a elas acesso a recursos materiais. A divisão de mulheres entre “respeitáveis”, isto é, vinculadas a um homem) e “não respeitáveis” (isto é, não vinculadas a um homem ou livre em relação a todos os homens) é institucionalizada em leis relacionadas ao uso do véu por mulheres (LERNER, 1986, p. 9).

A autora esclarece que a ideia de classe se daria pela associação do status de economia e o status sexual, dissolvendo as mulheres em categorias, sendo elas as respeitadas e as não honradas. No entanto, diferente de Engels, Lerner acredita que o patriarcalismo, a dominação masculina sobre as mulheres, sobretudo a habilidade reprodutiva, começou antes mesmo da preservação da propriedade privada. Pois, os Estados Arcaicos já apresentavam esse tipo de modelo familiar, concentrando e fundamentando no controle da sexualidade feminina (AZEVEDO,2019).

Sociedade patriarcal é caracterizada pela descendência patrilineal, leis sobre propriedade garantindo os direitos dos filhos à herança, dominação masculina no que diz respeito à propriedade e às relações sexuais, e às burocracias militares, políticas e religiosas. Estas instituições eram suportadas pela

família patriarcal, que por sua vez constantemente a recriava (LERNER, 1986, p. 106).

Para Lerner (1986), o patriarcado é uma forma de poder manifesta pelo domínio masculino sobre as mulheres, sejam elas esposas ou filhas, desde tempos antigos, e que ainda na contemporaneidade se mantém através de instituições como a família, as religiões, a escola e as leis. Trata-se de uma ideologia que parte da compreensão que as mulheres são inferiores e que mantém uma estrutura hierárquica de desigualdade entre os gêneros em diferentes sociedades.

Já para Saffioti, em um sentido bastante semelhante, o patriarcado constitui ao mesmo tempo uma ideologia e uma estrutura, adulterada sobre tudo para dar cobertura a uma organização de poder que situa as mulheres muito abaixo dos homens em todas as áreas de convivência humana (SAFFIOTI, 2013).

Para a autora (2013), apesar de o patriarcado anteceder o capitalismo, é possível alegar que esta pressa demasiadamente às diferenças de qualquer sociedade. De fato, com a ascensão do capitalismo houve uma influência na junção entre os três sistemas de dominação exploratórias denominadas como “patriarcado, racismo e capitalismo”. Salienta-se que estes surgem inseparáveis, pois é através deste processo que se tornam associáveis em um único sistema de dominação exploração. Há assim, a dominação, apropriação, opressão e exploração sobre o corpo e a vida das mulheres, pretendendo acolher interesses específicos desses sistemas, por meio do controle dos filhos (SAFFIOTI, 2001).

No parágrafo abaixo, fica bastante evidente o debate feito por ela sobre a situação das mulheres em países europeus com o advento do capitalismo. Nesse segmento de sua tese, Saffioti se refere bastante a Marx e Engels e suas análises sobre a Inglaterra e a França:

Em qualquer dos dois países, contudo, as liberdades femininas se circunscreviam às atividades da mulher negociante. Em todas as outras esferas, quer de trabalho, quer de vida ociosa, sempre foi considerada menor e incapaz, necessitando da tutela de um homem, marido ou não. A felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dele é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica. Sob a capa de uma proteção que o homem deveria oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, aquele obtinha dela, ao mesmo tempo, a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre

entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família (SAFFIOTI, 2013, p.7).

O fato é que nas sociedades pré-capitalistas, a família era a fonte da economia, e a mulher estaria inserida socialmente e economicamente a partir da família, ou seja: essa mulher tinha uma posição bem marcada no mercado, mesmo sob o domínio masculino da família patriarcal. Já no sistema do capital, a mulher encontrou muitas dificuldades em se inserir na esfera econômica (AGUIAR, 2000).

É nítida a divisão de trabalho entre homens e mulheres no capitalismo, elas são destinadas à esfera privada, ao cuidado do lar e dos filhos, trabalho não remunerado. Tornando o processo de reprodução mais exacerbado. Enquanto eles são associados às áreas públicas, ao trabalho externo, a missão de manter o lar financeiramente tratado como um destino natural e remunerado. As tarefas domésticas não eram vistas como trabalho, dessa maneira, a figura do homem se fez superior ao mesmo tempo que os afazeres domésticos se assemelhavam com a cumplicidade e afeto familiar (SOUSA; GUEDES, 2016).

Saffioti (2013), expõe a ideia do patriarcado-racismo-capitalismo, autodenominando um “nó”. Traz uma conexão de pensamento entre as obras “A mulher na sociedade de classes” e “O poder do macho”. A noção aqui é que a estruturação do capitalismo se deu a partir da exploração da mão de obra africana escravizada e sobre a submissão feminina aos termos do patriarcado. Nesse sentido, Oliveira (2019), sobre as análises de Saffioti, determina que o patriarcado não seria só uma herança colonial escravocrata que vigora até os dias atuais. Mas, um caráter bastante cultural da mística feminina, no qual a virilidade e o estereótipo de masculinidade são centrais para a perpetuação desse sistema (OLIVEIRA,2019).

Finalmente, segundo Cisne (2018), o patriarcado herdado pelo capitalismo, deu-se a partir da questão dos interesses do controle de natalidade. Nessa perspectiva, o controle sobre os corpos das mulheres da classe alta, tinha o objetivo de garantir a autenticidade dos herdeiros legítimos das propriedades privadas, para que eles possam manter os meios econômicos da família e conseqüentemente garantindo o privilégio do monopólio privado. E no que tange às mulheres de classe baixa, as trabalhadoras em uma constante desvalorização, é atribuída a elas gerar a força do trabalho braçal para servir ao capitalismo. Desse modo, seria evidente que o

capitalismo usaria da soberania patriarcal para a dominação do corpo feminino e com isso garantir todo seu ciclo vicioso (CISNE, 2018; IKEDA; SPEZAMIGLIO, 2019).

Tendo em vista que existem discordâncias sobre o início histórico do patriarcado, as diferentes perspectivas apontam para colocar o patriarcado como uma estrutura de poder masculino que resulta em desigualdade de poder entre os gêneros masculinos e femininos. Pois o homem se põe no topo da hierarquia, detentor da força e assim, coloca a mulher como um objeto a ser explorado (CASTRO; SANTOS; SANTOS,2018).

2.2 A DOMINAÇÃO DO PODER PATRIARCAL SOBRE AS MULHERES E A CATEGORIA DE ANÁLISE “GÊNERO”

Em termos gramaticais, é um meio de identificar manifestações de vontade pelo outro, distinguindo ou associando entre si. No entanto, para as feministas, “gênero” é tratado de uma maneira mais formal e literal para mencionar a associação entre os sexos. As feministas americanas analisam o gênero em função do sexo biológico, e é usado aos termos sexuais ou da diferença sexual. O assunto ainda é pouco estudado e se limitou por muito tempo ao tradicionalismo (SCOTT,2017).

A semelhança entre classe, raça e gênero é uma verdadeira falácia. A classe é fundamentada nos preceitos únicos de Marx em relação às questões econômicas no decorrer da história, enquanto raça e gênero são categorias de análises que surgem posteriormente para complementar a análise das opressões (SCOTT,2017).

O gênero em seu emprego mais simples, é tratado como “homem” ou “mulher”. Uma visão mais complexa, pode associar esse estudo científico às áreas das ciências sociais. O estudo de gênero não se baseia em questões de superioridade social hierárquica, mas inclui todos na sociedade de acordo com suas diferenças. Sendo assim, o estudo de gênero põe as mulheres e crianças em um patamar de igualdade, diferentemente da imposição do patriarcado em que eleva o homem com a detenção total do poder (SCOTT,2017).

O patriarcado cria uma imposição do homem sobre a mulher, um dos desejos subjetivos é repassar o mesmo padrão de comportamento e dominação por meio da reprodução de seus filhos, dando uma sequência na sua conduta. A reprodução é o meio que mantém o patriarcado, pois é uma duplicação de ações e pensamentos

mesquinhos e totalmente machistas. Por este motivo, o patriarcado cria uma repugnância à classificação de gênero, uma vez que limita suas ações e tenta trazer um conceito de igualdade entre os gêneros (SCOTT,2017).

Esta visão exacerbada vem do receio de que a ciência se concentre em um ponto relativamente restrito, existindo a ideia de igualdade entre os gêneros e conhecimentos opostos ao patriarcado. O estudo de gênero traz uma mudança de pensamentos centralizados e engessados quebrando o tradicionalismo, refazendo um conceito crítico de premissas científicas (FILHO,2005).

Com as revoluções feministas por volta de 1960, as mulheres ganharam força contra o tradicionalismo hierárquico patriarcal. Em 1970, oprimidas pelas questões políticas, também se colocaram dispostas à luta, uma vez que seus pensamentos e atitudes não se enquadram no padrão feminino conservador, rompendo definitivamente com a política excludente. Em 1980, na medida em que eram vistas com uma espécie de gênero neutro, não mais como um gênero inferior ao homem (FILHO,2005).

O fato é que as mulheres foram tratadas como desiguais durante séculos e ainda não encontraram igualdade material, deixadas de lado por contextos estreitos em que elas apenas poderiam servir a casa, aos filhos e ao marido. Na visão de Scott, o estudo de gênero levanta as teorias nas relações sociais, para incluir a mulher na sociedade com mais igualdade e evidenciar que as mulheres não descrevem uma coação (FILHO,2005).

Por fim, analisar a categoria de gênero é partir da noção de que o comportamento social atribuído ao masculino e ao feminino não passa de construções sociais históricas. Essa perspectiva dá dimensão para contrapor análises de essencialismos biológicos da mulher que lhe atribuem a reprodução social.

2.3 O BRASIL COMO SOCIEDADE PATRIARCAL

Saffioti em “O poder do macho” (2013) inicia sua concepção de patriarcado brasileiro alinhada à concepção do pensamento social de Gilberto Freyre, que analisa o assunto do patriarcado como uma herança da geração escravocrata e ao mesmo tempo, relaciona o patrimonialismo com o patriarcado, análise adotada também por Saffioti em “A mulher na sociedade de classes” (2013).

A estratégia patriarcal consiste em uma política de população de um espaço territorial de grandes dimensões, com carência de povoadores e de mão-de-obra para gerar riquezas. A dominação se exerce com homens utilizando sua sexualidade como recurso para aumentar a população escrava. A relação entre homens e mulheres ocorre pelo arbítrio masculino no uso do sexo. Apesar do emprego que Gilberto Freyre faz da religião em sua análise da ordem na casa-grande e nos sobrados, o patriarcado não se efetua pela dominação religiosa, a não ser pela influência que esta exerce nas relações familiares dentro do grupo doméstico. O poder da religiosidade aparece limitado para conter a liberdade sexual masculina e o abuso sexual da mão-de-obra escrava. Para Freyre, portanto, esse abuso consiste na própria essência do patriarcado. Padres portugueses por vezes abandonam o ascetismo religioso e aderem ao patriarcado, observa Freyre (1973, p. 447), que deixa de ser, assim, em contraste com a perspectiva weberiana, uma forma de racionalidade instituída pelo sistema religioso, para ser uma forma de racionalidade econômica e demográfica, estratégia de povoamento e aliciamento de mão de obra, estabelecida no processo de colonização portuguesa (AGUIAR, 2000, p. 308).

Dessa forma, Saffioti partilha semelhante a análise de Freyre, ao aguçar a colonização brasileira como um selador aos interesses mercantis europeus, e da superioridade do homem na família patriarcal e do senhor como os dominadores deste sistema que se instaura no Brasil e tem como prerrogativa principal a exploração sexual, econômica e social das mulheres.

Assim, o processo da colonização brasileira constitui não uma tentativa de implementação de um sistema econômico feudal, mas o estabelecimento de uma economia colonial dependente, servindo aos interesses do florescente capitalismo mercantil europeu (SAFFIOTI, 2013, p. 75).

Na análise de Gilberto Freyre (1973), o patriarcado no Brasil foi constituído a partir da colonização portuguesa com uma disciplina doméstica, com predominância na área rural e organização estatal com muita escravidão. Durante esse processo, fez-se uso da dominação masculina para ampliar o quantitativo de escravos para o trabalho, mas nem sempre com essa intenção, com a facilidade de dominar, por vezes, fazia-se apenas por prazer. A própria natureza do patriarcado, a dominação sobre as mulheres. Essa soberania não cedia lacunas para manifestações, o trabalho escravo se baseava na cultura do estupro (AGUIAR;2000; FREYRE, 1973).

É de se reforçar que as mães escravizadas não tinham muita convivência com os filhos, visto que a prole fazia parte da posse do senhor das terras. Ressalta-se também que o estado gestacional não cabia nenhuma regalia, o trabalho não era mais leve, pelo contrário, mesmo gestando uma criança eram atribuídas às escravizadas trabalhos braçais árduos. Em momento nenhum, houve reconhecimento da paternidade pelos brancos estupradores, que não aceitavam crianças negras como parte da família. Após o nascimento do bebê, este crescia junto à vassalagem e trabalhava de fato a partir dos 5 (cinco) anos de idade servindo a família de seu pai e ele como senhores (AGUIAR,2000).

Além da cultura da violência sexual com as jovens escravas, existia a cultura da violência verbal e física com ferros quentes e chicotes. Condição dada como castigo por alguma má conduta ou proteção aos filhos escravizados, já que a mãe escravizada era a única a defendê-los, diante da negação da paternidade. Conforme a criança ia se desenvolvendo, o mesmo se distanciava cada vez mais da mãe, destruindo os laços afetivos depois de ter violado sua dignidade de mulher. Com o passar dos tempos e percebendo a realidade imposta de ser apenas uma serva para o trabalho escravo e procriação, foi descobrindo meios de abortar e evitar sofrimentos futuros, com ervas daninhas e venenos. Após a descamação e aborto, o feto era enterrado aos fundos das fazendas (AGUIAR,2000).

O fato é que os meios de soberania do patriarcado foram se alterando com o passar do tempo, e com isso, também, o desenvolvimento urbano. Nos centros das cidades povoavam as famílias legitimadas e aceitas pela sociedade, enquanto nas periferias habitavam as amantes e filhos bastardos. A soberania patriarcal se aproximava da noção de família enquanto todos moravam na mesma casa ou quando era cedida. Durante esse processo de urbanização, muitas características do patriarcado permaneceram, entretanto, um pouco mais flexível sobre temas como separação matrimonial e a liberdade sexual da mulher (AGUIAR, 2000).

O patriarcalismo capitalista favoreceu a classe dominante, que foram/são predominantemente os homens ricos, brancos e adultos. As características do patriarcado contemporâneo, de fato, são diferentes de um passado colonial, mas continuam a perpetuar uma desigualdade de gênero, baseada na hierarquia ideológica de submissão e inferiorização feminina. As mulheres, apesar de não ocuparem mais somente espaços privados, ocupam os piores cargos de trabalho no

mercado. Elas continuam a ser responsáveis pelos trabalhos domésticos. Ainda são vítimas de violências, a partir da noção legitimada socialmente, de controle masculino. Ainda existe, no inconsciente coletivo, a noção de que a maternidade é uma função biológica feminina, sendo imposto ao corpo feminino os padrões da maternidade compulsória (IKEDA; SPEZAMIGLIO, 2019).

3. ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES SÓCIAS E JURÍDICAS DA CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO

3.1 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E SUAS DESIGUALDADES

Em relação a questão específica do aborto, a Constituição Federal promulgada em 1988 foi omissa, deixando o tema controvertido para a legislação ordinária. Acerca dessa questão, Benedita Inês Lopes Chaves declarou: “Em nosso país, lamentavelmente, não foi incluído na Constituição Federal um dispositivo geral para a tutela jurídica à vida do nascituro, delegando-se às leis ordinárias esta incumbência” (SEMIÃO, 2000).¹

O assunto é tão importante pois faz referência ao problema de saúde pública no Brasil. Logo, parece necessário indagar o motivo pelo qual a criminalização do aborto no Brasil perdura, apesar de se tratar de uma grave problemática de saúde pública e apesar dos paradigmas ideológicos de vida digna, igualdade e liberdade da mulher impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Apesar da atual Constituição Federal representar uma vitória histórica aos termos da luta política social por reconhecimento de direitos às minorias, é perceptível que esses princípios de igualdade e liberdade entre homens e mulheres se apresentam somente no âmbito formal. Não houve mudanças substanciais no conteúdo dos Códigos subordinados à Carta Magna. A legislação penal continua estruturada em valores morais machistas e opressores em relação à mulher, como no tipo penal aborto. Além dessa violação, a criminalização do aborto fere os princípios da autonomia e liberdade da vida privada e pro homine, viola os princípios fundamentais de proteção aos Direitos Humanos acolhidos pela Constituição Federal e afronta a dignidade das mulheres (ZAFFARONI et al, 2013 apud TORRES, 2016, p. 51).

No caput do artigo 5º da CF, diz “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...], à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Entretanto, cabe aqui, as indagações; se há igualdade porque o homem

¹ CHAVES apud SEMIÃO, Sérgio Abdalla. Os direitos do nascituro. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 106.

deve decidir sobre o corpo da mulher? As leis foram feitas para todos de maneira igualitária? O caráter do Estado passa a ser excludente, repressivo e estigmático do sistema penal, já que a assistência à saúde psicológica e física das mulheres se incompatibiliza com a criminalização do aborto (TORRES, 2016). Torres (2016) ressalta que:

[...] a criminalização do aborto é incompatível com o sistema de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, constitui um instrumento ideológico de controle da sexualidade feminina, representa um mero instrumental simbólico da ideologia patriarcal, não tem sido eficaz nem útil para a proteção da vida intrauterina, está sendo mantida com um enorme custo social, impede a implantação e efetivação de medidas realmente eficazes e para o enfrentamento das questões relativas à interrupção da gestação, acarreta às mulheres terríveis sequelas e morte, é incompatível com a necessidade da garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e contraria, de modo flagrante, os princípios jurídicos e democráticos que limitam a criminalização (TORRES, p. 56).

Direito que recai diretamente sobre o tema é o direito a igualdade de gênero, previsto, na sua forma mais clara, no art. 5º, I, da Constituição Federal. Mulheres sofreram com a desigualdade desde o começo dos tempos. O direito de votar para as mulheres, por exemplo, só foi conquistado em 1932. Para se ter uma noção dessa desigualdade, o Brasil já era uma república há 43 anos. Além disso, as mulheres contam também com menor participação no mercado de trabalho do que os homens ganhando, inclusive, menores salários (TRE-ES, 2014).

Além deste dispositivo, o art. 3º da Constituição Federal também prevê a igualdade entre os brasileiros do mesmo sexo. Afirma este, em seu inciso III que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais. Já seu inciso IV assevera que outro objetivo fundamental da República é promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (BRASIL, 1988).

A igualdade pode ser entendida como meramente formal. O liberalismo clássico defendia esta concepção. Este expressava que, para o princípio da igualdade ser satisfeito, “o Estado deveria abster-se de quaisquer intervenções na vida econômica e na vida social”. Ainda, seria função do Estado abolir os privilégios, para que os cidadãos pudessem se desenvolver de forma livre, sem interferências (ABREU, 2006, p.319).

No entanto, esta concepção de igualdade não satisfaz os anseios das minorias em estado material de desigualdade. Atualmente, vemos que há uma preocupação crescente com os direitos dos grupos minoritários. Prova disto são as

recentes decisões do Supremo Tribunal Federal garantindo a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, por exemplo, através do julgamento da Ação Direta de Controle de Inconstitucionalidade 4277, e também da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132; e declarando constitucionais as cotas raciais instituídas pela Universidade de Brasília (BRASIL, 2011; BRASIL, 2014).

A igualdade buscada pela Constituição Federal de 1988 deve ser entendida como igualdade material. Aquela que possui por objetivo proporcionar aos indivíduos condições de vida similares em dignidade. Como conceitua Luís Roberto Barroso,

A igualdade material (...) é associada à ideia de justiça distributiva e social: não basta equiparar as pessoas na lei ou perante a lei, sendo necessário equipará-las, também, perante a vida, ainda que minimamente (BARROSO, 2012, p. *online*).

Em inúmeras passagens, a Constituição Federal de 1988 deixa claro seu objetivo de perseguir a igualdade material. A começar pelo já mencionado artigo 3º, em seus incisos III e IV. Também pode-se confirmar esta intenção pela leitura dos artigos 7º, XX, que protege o mercado de trabalho da mulher; 37, VIII, o qual reserva percentual de empregos públicos para portadores de deficiência; e 145, § 1º, que define uma meta ao legislador, que é a de tributar o contribuinte de acordo com sua capacidade contributiva; dentre outros dispositivos (BRASIL, 1988).

Na esteira dos argumentos apresentados, deve-se compreender a igualdade de gênero, não sendo apenas um tratamento isonômico concedido pela lei para homens e mulheres. Além disso, a lei deve ter como foco tratar pessoas de todos os gêneros de forma que estas possam ser substancialmente iguais, na medida do possível (DUARTE; OSIS; FAÚNDES; SOUSA, 2010).

A proibição quase irrestrita da interrupção da gravidez, se relaciona diretamente com uma afronta ao Princípio da Igualdade. O fardo de ter que suportar sozinha com seu corpo uma gravidez indesejada, é apenas mais uma desigualdade de gênero, combatida por nossa Constituição Federal (LIPP, 2011).

O homem nunca, em nenhuma hipótese, por motivos naturais óbvios, sofrerá com este transtorno. Cabe então, ao ordenamento jurídico, para prestigiar a igualdade material e de gênero, oferecer meios para que essa desigualdade seja combatida de forma eficiente. Contudo, isto é exatamente o contrário do que hoje se observa.

Mulheres estão legalmente desamparadas para uma situação de uma gravidez indesejada, gerando uma situação flagrante de desrespeito à isonomia entre os sexos (NORRIS et al., 2011).

3.2 O PERFIL DAS MULHERES QUE MAIS REALIZAM E SOFREM COM O ABORTO

O aborto é uma questão social, é um dos índices mais altos de morte materna, pois possui complicações que podem causar infecções e hemorragias; cerca de 15% das mortes maternas ocorridas no mundo. As mortes por aborto ocorrem em mulheres jovens, de classe desfavorecidos, residentes em áreas periféricas das cidades. São também, em sua maioria, as negras, nas quais, comparadas com as mulheres brancas, apresentam um risco três vezes maior de morrer por essa causa (ROCHA, Et al., 2009).

Esses índices estão relacionados ao patriarcado histórico brasileiro, levando em consideração as análises já efetuadas sobre o pensamento social brasileiro. A circunstância da dominação exploração do patriarcado não se modificou de forma estrutural, logo, a sociedade atual permanece como uma herança da escravidão e do patriarcado de dominação capitalista (SAFFIOTI,2013).

As facilidades sexuais proporcionadas pela existência de mulheres submissas e de condição social inferior assumiram importante papel no prolongamento e mesmo na eternização da espera, por parte da família do colono, de seu regresso à Europa. Excetuando-se, pois, a pouco extensa e deficiente organização da família patriarcal da camada dominante, tudo é licença costumes. A própria organização familiar do branco supunha a não organização de uma família escrava. Dada a socialização da mulher branca para o desempenho dos papéis de dona de casa e mãe de família legalmente constituída, necessária se fazia a existência de uma classe de mulheres com as quais os jovens brancos pudessem praticar as artes do amor antes do casamento. Assim, a escravidão satisfazia não apenas às exigências do sistema produtivo, mas, ainda, àquelas impostas pela forma de colonização adotada e às de uma família branca na qual à mulher cabia, precipuamente, o papel de mãe da prole legítima (SAFFIOTI, 2013, p. 91).

Segundo Machado, em relação a aceitação da legislação que criminaliza o aborto no Brasil: “há uma cultura de aceitação das leis, seja por comodismo, seja por imaturidade política ou, em alguns casos, por dogmas de natureza religiosa” (MACHADO, 2012, p.1684). Para os pesquisadores, ainda segundo Machado, “o aborto é tema recorrente tanto na saúde pública como no meio jurídico” (MACHADO,

2012, p.1684). Para cada avanço em direito conquistado pela mulher, dois têm retrocedido.

Perante a lei, o aborto continua sendo um crime, salvo as atribuições registradas. Fatos que não são limitadores para casos que ocorrem em outras circunstâncias, e que só denigre a mulher, lançando-a para um campo inseguro de risco de morte e julgamentos morais abusivos. Porém, isso pode ser mudado no momento em que o Estado Brasileiro entender o significado das palavras democrático e laico, concedendo a incorporação dos direitos sexuais nas normas jurídicas (MACHADO, 2012, p.1684).

Em muitos países desenvolvidos, a legislação permite o aborto “para salvar a vida da gestante, preservar a sua saúde física ou mental, quando a gravidez resultou de estupro ou incesto, em casos de anomalia fetal, por razões econômicas ou sociais e por solicitação da mulher” (DUARTE, OSIS, FAÚNDES, SOUSA, 2010, p.2). Já no Brasil, nos casos de razões econômicas ou sociais, por solicitação da mulher não existe por lei.

Duarte, et al., (2010, p.11) aponta que foi possível observar uma tendência atual de considerar a necessidade de mudanças na atual legislação brasileira, seja no sentido de ampliar as circunstâncias nas quais não se pune o aborto praticado por médicos, seja mesmo no sentido de deixar de considerar o aborto como um crime, independentemente da circunstância em que é praticado (DUARTE; OSIS; FAÚNDES, SOUSA, 2010, p.11).

É necessário rever a legislação que rege as condições em que o aborto é permitido no Brasil, alimentando a discussão e a opinião social de vários ângulos acerca das mudanças na legislação, principalmente porque estudos tem reforçado a perspectiva de que existe aceitação para que haja mudança na lei. Um dos indicadores, é a preocupação com as consequências dos abortos que ocorrem todos os dias de maneira ilegal e insegura em todos os Estados do Brasil (DUARTE; OSIS; FAÚNDES, SOUSA, 2010, p.11).

Inicialmente, percebe-se nos discursos a existência primária de três núcleos principais de pessoas atingidas diretamente pela criminalização provinda da tipificação criminal, que se resume nas próprias mulheres que abortam, nos profissionais de saúde que prestam a atenção ao aborto, e aqueles que prestam assistência em núcleos próximos das mulheres, tais como, companheiro, familiares e

amigos (NORRIS et al., 2011). Buscou-se, ainda, neste sentido, verificar quais consequências são sentidas no campo da saúde pública, pois, segundo os relatos presentes na audiência, a criminalização seria responsável por alimentar a marginalidade de abortos ilegais e clandestinos; que além de causar inúmeros óbitos, ainda geram sequelas em mulheres que acabam sobrecarregando o sistema de saúde e gerando significativo aumento nos gastos públicos, inclusive, por ausência de previsão orçamentária para o atendimento destas situações, normalmente de emergência.

Nos discursos defendidos pelos representantes pró-vida, se evidencia o pensamento da necessidade da manutenção da criminalização do aborto, havendo em alguns momentos, a defesa, inclusive pelo agravamento das punições, para quem incidir no tipo penal de interrupção da gravidez, além de propostas de que a lei penal deveria abranger todos os casos de abortos, também nos casos de estupros, pois a vida seria o bem inatingível que deve ser preservado (NORRIS ET. AL, 2011).

No fortalecimento dos argumentos contrários à descriminalização do aborto, dados científicos (e outros apresentados como índice de mortes de mulheres pela realização de abortos clandestinos) foram questionados e desqualificados como fonte de informação pelos que se posicionam contrários à descriminalização, sendo argumentado que na linha dos gastos públicos, o impacto seria significativo em razão do aumento do número de abortos causados pela discriminação (HESSINI, 2008).

No entanto, o aborto, como ato criminoso, reflete consequências sociais sobre a saúde das mulheres, sendo que o fato de constar como ilícito, por si só, atrai para a marginalidade a discussão sobre sua real funcionalidade e eficácia como meio inibidor de delito e de proteção da vida do feto, pois não cumpriria sua função legal (HESSINI, 2008).

Desta maneira, não diminuindo o número de abortos, e lançando para a marginalidades mulheres que praticam esses atos, além de não preservar a vida do feto, coloca também, a mulher em situação de morbidade, afetando mais facilmente aquelas que estão em condições sociais de vulnerabilidade, fomentando, assim, a discriminação de classes e raça e criando estigmas sobre o corpo feminino, através da cultural patriarcal (DUARTE; OSIS; FAÚNDES, SOUSA, 2010).

Em se tratando de estigma, percebem-se duas dimensões analíticas que estão presentes nas descrições dos discursos; a primeira está no ato de estigmatizar-se,

podendo ser percebido ou internalizado, quando a própria mulher que aborta internaliza o sentimento de culpa, além dos preconceitos impostos pela sociedade, incorporando percepções e crenças de terceiros, que agem sob sua autoestima; o segundo, é o estigma “sentido” ou experimentado, que provém da repreensão imputada pelo outro individual ou coletivamente e no sentimento de rejeição e discriminação percebido pela mulher (NORRIS et al., 2011; LIPP, 2011).

Nas falas a respeito da descriminalização do aborto, há consenso de que a mulher no momento de uma decisão de grande relevância interna, precisa ser cuidada, pois, por si só, o ato gera um sentimento de identidade deteriorada pela desvalorização, depreciação em razão de se entenderem diferente das outras mulheres e membros da sociedade. É dever do Estado garantir esse cuidado (HESSINI, 2008).

Contrariamente à linha que defende a criminalização do aborto, aqueles considerados pró-escolha, ou seja, a favor da descriminalização ou do aborto, mesmo que em casos específicos, permeou o campo da ineficácia da lei penal, que não atinge sem fim imediato de coibição da prática delituosa, bem como, de diminuição da realização de abortos, sendo considerada muitas vezes apenas como instrumento de subjugação do feminino, pois traz a estigmatização da mulher (HESSINI, 2008).

A estigmatização através da criminalização, foi pontuada como um fator que somente atinge certas mulheres na sociedade, o que atrai para o debate, o princípio da igualdade e isonomia, pois restou preponderante nas falas pró-escolha, que as mulheres sofrem os efeitos estigmatizadores da criminalização, e que as mais atingidas detêm caráter interseccionais como raça e condições econômicas (LIPP, 2011).

Em uma abordagem bioética, verifica-se que a discriminação e estigmatização de grupos ou indivíduos são presentes em situações de vulnerabilidade, sendo que o elemento estigmatizador compõe o núcleo formador da ideia de discriminação (LIPP, 2011).

Segundo o artigo 11 da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH) da UNESCO (2005), “Nenhum indivíduo ou grupo deve ser discriminado ou estigmatizado por qualquer razão, o que constitui violação à dignidade humana, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”, sendo que a bioética

adota como referencial de direitos humanos o princípio da igualdade, o da não discriminação e não estigmatização (GODOI; GARRAFA, 2014).

Tais princípios possuem referência direta com o princípio da dignidade humana, com os direitos humanos e a própria concretização de liberdades fundamentais, que se presumem violados, se não atendido o comando previsto no art. 11 da DUBDH, passando assim a abordar os argumentos presentes nas falas contextualizando-os com uma visão bioética e jurídica (NORRIS et al., 2011).

Em sendo considerado crime a prática do aborto, as mulheres procuram fazê-lo por meio de práticas populares, com pessoas capacitadas ou não, resultando em risco a saúde. Dizer que o aborto é proibido, é fechar os olhos para uma realidade diferente da nossa, pois apesar de ilegal, sua prática é mais comum do que se imagina (GODOI; GARRAFA, 2014).

A principal diferença é que mulheres que possuem condições financeiras, o farão por meio minimamente seguros, em ambiente com condições de higiene, mesmo que em local clandestino (HESSINI, 2008).

O maior problema está em meios de menor escolaridade, menor renda, e muitas vezes mulheres negras que são propelas a marginalidade. Estima-se que mais de um milhão de mulheres provoquem o aborto em um ano no Brasil. Poucas são as que dão entrada em hospital público para serem atendidas no processo de abortamento (NORRIS et al., 2011).

Porém, mesmo aquelas que se dirigem aos hospitais, ainda encontram uma nova adversidade: ser atendida. Muitos médicos recusam a atendê-las por motivos de crenças pessoais, sendo a religião, novamente, uma barreira. Ademais, médicos também são punidos pela lei penal se realizarem o aborto, seja com consentimento ou não. Mesmo em casos de abortos legais, há barreiras religiosas e crenças pessoais dos médicos que se recusam a realizar o procedimento (GODOI; GARRAFA, 2014).

O assunto em tela continua sendo tabu em uma sociedade hipócrita, que fecha os olhos para autonomia da vontade da mulher querer ou não, ter condições ou não de seguir com a gravidez indesejada (HESSINI, 2008).

Nossa sociedade está arraigada em princípios morais e religiosos, inclusive o estado, teoricamente laico, preza pela moral e bom costume católico, e como consequência, médicos e equipes médicas não possuem preparo para tais atendimentos, sejam iniciados por meios legais ou ilegais (LIPP, 2011).

Apesar de alguns médicos estarem dispostos a realizá-lo, poucos o fazem por temor as consequências jurídicas e sociais ligadas ao preconceito do aborto. Mesmo com alta taxa de mortalidade materna, com a entrada do cytotec (misoprostol) houve queda, todavia, aumentou-se o número de internações para continuidade do processo e finalizar com a curetagem. Reforça-se que tal medicamento não é utilizado para esta finalidade e sim para tratamento da úlcera gástrica. Surge então, mais uma ilegalidade, dada às mulheres que adquirem e utilizam de forma inadequada (LIPP, 2011).

Pouco se sabe sobre mulheres que dão início e finalizam em clínicas clandestinas, com segurança razoável, já que estas geralmente não precisam dar entrada em hospitais públicos. Além do cytotec, há utilização de objetos perfurantes, chá e ervas combinadas (GODOI; GARRAFA, 2014).

Como consequência, o processo do abortamento clandestino, acarreta um enorme problema na saúde pública, gerando morte, em sendo que as mais atingidas são aquelas de baixa escolaridade, renda e negras. Mesmo que não haja óbito, há problemas que decorrem no ato, como hemorragias, perfurações, infecções e, eventualmente, infertilidade (LIPP, 2011).

Por meio de relatos no documentário CLANDESTINAS – Documentário sobre aborto no Brasil (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=AXuKe0W3ZOU>), constata-se que mais diversas personalidades optaram pelo aborto. Alguns já tinham filhos, outros não. Que outras pessoas da família haviam feito, que pessoas conhecidas haviam feito. Algumas fizeram em clínicas com higiene, outra também se dirigiu à clínica, contudo, relata que o médico estava vestido como açougueiro, com instrumentos artesanais.

Esta última relata que foi torturada, apresentou reações a anestesia local que fora aplicada e, nos próximos dias, com hemorragia a ponto de desmaiar. A médica do plantão a orientou a dizer para o próximo médico plantonista que tinha tido um aborto espontâneo, pois caso contrário ele não atenderia, sendo que este proferiu dizeres terríveis sobre o aborto, enquanto a equipe tentava convencê-lo que ela era “uma moça direita”.

Enquanto em outro relato, a jovem informa que tentou remédio para induzir o aborto, porém não houve êxito. E, em contato com pessoas da convivência, orientaram-na a dar entrada em hospital público alegando ter sido vítima de abuso

sexual. Já no hospital, diz ter passado por situações constrangedoras. Mesmo aquelas que deveriam apoiá-la, a julgavam. Mesmo que sendo uma violência simbólica, foi destrutada e teve de repetir sua versão por diversas vezes, e por muitas vezes não tinha credibilidade. Ela respalda o clichê de que “mulher, branca, classe média que tem R\$3.000,00 vai a clínica, faz e está tudo certo”.

Como será demonstrado em dados e números da prática ilegal do aborto e o perfil das mulheres que abortam no próximo capítulo, e diante de todo o exposto até aqui, é possível depreender que apesar dos esforços das políticas brasileiras de penalizar o procedimento, não se tem conseguido atingir sua finalidade que é a repressão. O aborto ser crime não o faz deixar de existir.

3.3 PAÍSES QUE DESCRIMINALIZARAM O BORTO

Nos países onde o procedimento é liberalizado, há menos preocupações com o risco de infecção, principalmente no aborto feito por medicamentos, por não ser preciso inserir instrumentos dentro do colo do útero. A Rússia – reconhecida oficialmente como o Estado sucessor da URSS – foi o primeiro país do mundo a legalizar o aborto, em 1920, após a revolução russa, podendo ser feito em todas as eventualidades e de forma gratuita nos hospitais. Durante o governo de Stálin, o aborto voltou a ser proibido, de 1936 a 1955, salvo nos casos de risco de vida ou sinais de graves problemas genéticos (FELIX,2018).

A Alemanha foi o segundo país a legalizar o aborto no século XX, logo depois da URSS. Com a ascensão de Hitler ao poder, foi explorado o potencial eugênico do aborto, em busca da chamada “raça pura”: a prática era estimulada entre outras etnias, como negros e judeus, ao passo que era crime uma mulher ariana optar pela interrupção da gestação, salvo nos casos de fetos com deficiências congênitas, má formação ou considerados “biologicamente inaptos”. Depois do regime nazista, a prática foi proibida por um período, legalizada novamente em 1972 para gestações até o 1º trimestre, e proibida de novo em 1974. Finalmente, em 1976, o aborto foi descriminalizado até a 12ª semana de gravidez quando esta for resultado de ato criminoso ou por solicitação da mulher, neste caso, desde que comprovado que passou por um acompanhamento psicológico por pelo menos 3 dias antes da interrupção. A lei estabelece um limite superior, de 22 semanas, em caso de perigo

de vida ou danos graves à saúde física ou mental da mulher, se isso não puder ser razoavelmente evitado de outra maneira (do ponto de vista dela), ou caso haja uma ordem judicial justificando que a mulher estava em sofrimento excepcional. Além disso, o Código Penal alemão (art. 219a) proíbe a publicidade comercial acerca do aborto, pois o legislador intentava que isso evitasse a banalização da prática. Em 1974, quando foi proibido, registraram-se 17.814 abortos no país. No ano da legalização, em 1976, foram 23.785. Uma década depois, em 1986, esse número saltou para 84.274 abortos, e se manteve elevado nas décadas seguintes: 130.899, em 1996; 119.201, em 2006; 98.721, em 2016. Os dados mais recentes, de 2017, mostram que ocorreram 101.209 abortos, o que corresponde a um aumento de 326% desde a descriminalização (FELIX,2018).

A criminalização do aborto leva as mulheres ao aborto inseguro, o que onera o Estado, pois após a prática abortiva insegura, tais mulheres recorrem ao sistema de saúde em razão das sequelas. Por isso, a descriminalização do aborto é medida necessária, por um lado, para que se efetivem os direitos das mulheres, garantidos constitucionalmente como determinados em tratados e convenções ratificadas pelo Brasil, e, por outro lado, para que se diminuam as taxas de mortalidade materna em decorrência da prática do aborto de maneira clandestina.

Segundo Galdino e Rocha (2015):

É possível, assim, perceber que o debate com relação à legalização ao aborto envolve questões de ordem muito mais ideológicas do que qualquer outra coisa, que desde o início os direitos das mulheres estavam condicionados a vontade patriarcal que acabou por mensurá-los como menos importantes, de modo que a vida das mulheres que são mortas devido a procedimentos abortivos mal realizados valha menos do que a possibilidade de um debate real e objetivo sobre a temática (GALDINO E ROCHA, 2015, p. 423).

O Estado criminaliza o aborto como um meio de reforço de estigmas e para ter controle sobre a mulher, “tendo em vista que o direito penal consiste em mais um meio opressor do Estado que busca corroborar insistentemente qual o papel moralmente correto que a mulher deve assumir” (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 423). Assim, os autores afirmam que:

A Constituição brasileira de 1988 aponta como um dos direitos fundamentais o direito à vida, porém não determina em qual momento nós estaríamos, de fato, lidando com ela, dando ensejo aos grupos conservadores, que entendem a vida desde sua concepção, para disputarem e impor seus entendimentos, de forma institucional ou não, desrespeitando a laicidade do Estado, bem como a autonomia das mulheres e de seus corpos (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 423).

Desse modo, Torres (2015) destaca que a criminalização do aborto é um “instrumento ideológico de controle da sexualidade feminina” (p. 43) e representa a ideologia patriarcal, pois não é eficaz, nem ao menos útil para que se proteja a vida intrauterina.

Ainda, Galdino e Rocha (2015, p. 423 e 424), afirmam que a “política de proteção ostensiva do nascituro em descompasso com a efetivação de políticas públicas que garantam os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, acompanhadas com um processo criminalizador destas”, bem como por um quadro de mortalidade por abortos inseguros, demonstra o tratamento desigual que o Estado destina para a população, variando de acordo com interesses de grupos dominantes

Outrossim, conforme Batista (2018), países que descriminalizaram o aborto, mantendo políticas públicas de acolhimento e assistência, vêm conseguindo reduzir o número de abortos, e, inclusive, diminuir muito as taxas de morbidade e morte materna.

Assim, caso haja a legalização do aborto, passa-se o tema para a área da saúde e retira-se da área criminal, sendo que, a partir disso, políticas públicas mais efetivas são desenvolvidas em diversas áreas, tanto com relação ao planejamento familiar e prevenção da gravidez, como no atendimento às mulheres que desejam abortar (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424).

Diante disso, afirmam os autores, “com opções seguras, gratuitas e acessíveis, as mulheres podem refletir sobre o que desejam para suas vidas” (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424). Ainda, segundo os autores, a legalização permitiria a diminuição de abortos clandestinos, visto que haveria “fortalecimento de políticas de planejamento, educação sexual e saúde para essas mulheres”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424). Em complemento, afirmam que:

A partir da legalização do aborto é possível ter números reais e por meio desses dados, pode-se descobrir problemas pontuais em locais ou grupos específicos, que estejam fazendo com que muitas mulheres optem pelo aborto como: falhas na distribuição de métodos contraceptivos, pouca informação sobre prevenção, atendimento precário nas unidades de saúde, desemprego, enfraquecimento da economia, idade, carência de iniciativas educacionais e assistenciais do poder público para auxiliar gestantes, exiguidade de perspectivas futuras, entre outros. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 424).

Assim, havendo a legalização do aborto, será possível verificar em quais locais o problema é maior, pois haverá números reais, e desse modo, será possível atender melhor esses grupos de mulheres.

O abortamento seguro também reduziria custos estatais, visto que os gastos no tratamento de complicações decorridas de um abortamento inseguro sobrecarrega o sistema de saúde. Além dos custos diretos, há “os custos pós procedimentos, normalmente por complicações, chamados de custos indiretos”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 425).

Considerando que os direitos reprodutivos integram os direitos humanos e que o direito de decidir sobre o próprio corpo precisa ser aceito e respeitado, na medida em que o Estado nega proteção aos direitos reprodutivos, incluindo o acesso ao abortamento seguro, contribui, deliberadamente, para que as repercussões sobre a saúde mental feminina (culpa, depressão, etc.) sejam maximizadas e para que os impactos da morbidade e da mortalidade por aborto na organização familiar e na vida social em geral sejam também ampliados (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 426).

Batista (2018, p. 34), no entanto, afirma que “a descriminalização deve vir acompanhada de leis e políticas públicas, para que a legalização do aborto seja a melhor alternativa a essa questão grave e triste de saúde pública”, em razão das altas taxas de mortalidade materna decorrentes da realização inadequada no aborto.

É neste cenário que é possível visualizar a disputa sobre o corpo feminino que há entre os grupos conservadores, que visam a criminalização e o grupo dos movimentos feministas, que lutam pela saúde e vida das mulheres (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 427). No entanto, o que se percebe é que:

No plano institucional, os movimentos de mulheres participaram da construção e impetração de diversos projetos de lei para a descriminalização do aborto. Em resposta a articulação desses movimentos sociais, os grupos hegemônicos e conservadores inseridos no legislativo criaram a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida contra o Aborto, entre outras frentes instituídas para desbancar qualquer avanço dessa e de outras pautas no congresso. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 427).

Torres destaca que a criminalização que “está sendo mantida com um enorme custo social, impede a implantação e efetivação de medidas realmente eficazes para o enfrentamento do problema, e acarreta às mulheres terríveis sequelas e morte” (TORRES, 2015, p. 43).

A legalização, portanto, visa a proteção da vida e da integridade física das mulheres, sendo que a legalização traria uma série de outras condutas, como a educação sexual e o fomento de políticas públicas destinadas ao debate honesto sobre direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, “significa retirar as mulheres do âmbito criminalizante e trazê-las para o patamar de sujeitas políticas que têm autonomia sobre seu próprio corpo e sobre sua vida”. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 428). Os autores ainda destacam que:

No entanto, a criminalização, a clandestinidade e a morte de milhares de mulheres parece não serem motivos suficientes para que o debate sobre a legalização do aborto seja travado de maneira séria e honesta, sem nenhum tipo de fundamentação religiosa, tendo em vista a laicidade do Estado Brasileiro. Nega-se o direito ao aborto legal, seguro e gratuito, e por consequência, nega-se também a vida das mulheres, a autonomia e ao exercício da livre sexualidade. A opção é pela vida das mulheres. Educação sexual para prevenir, contraceptivo para não engravidar e aborto legal e seguro para não morrer. (GALDINO e ROCHA, 2015, p. 429).

Diante do exposto, a legalização do aborto pode ser um meio para que se reduza a mortalidade feminina decorrente da clandestinidade da prática abortiva. As mulheres necessitam ter seus direitos garantidos e ser tratadas com igualdade e respeito. Devem ter garantida a autonomia sobre seus corpos e o direito de decidir

sobre a realização do aborto. E, quando tomar uma decisão, ter um atendimento adequado fornecido pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi realizar um estudo abrangendo as repercussões sociais e jurídicas da criminalização do aborto no Brasil, a partir de uma análise de gênero. Buscando compreender o motivo pelo qual a mulher é criminalizada historicamente com base nos Códigos Penais e suas implicações penais, e esclarecendo os motivos pelos quais o aborto é visto como um crime.

Não obstante, este trabalho deu ênfase na dominação patriarcal a partir de uma análise de gênero, e assim, pode-se observar que a dominação masculinizada ainda vigora na sociedade e as mulheres lutam fortemente para flexibilizar os entendimentos machistas e de domínio sobre o corpo da mulher.

A partir da análise do patriarcado dominante na sociedade contemporânea, as mulheres sobrealçam a desigualdade de dignidade frente os preceitos principiológicos da Constituição da República do Brasil. A desigualdade se faz presente em uma cultura jurídica androcêntrica e a partir de um legislativo não representativo, formado majoritariamente por homens. As desigualdades das mulheres são evidentes quando se analisa a materialidade de suas condições de vida,

tanto economicamente e politicamente, quanto aos aspectos sociais e simbólicos de acesso ao poder e a direitos.

A análise de Saffioti se faz atual já que inúmeras mulheres negras e pobres, frutos do capitalismo racista e patriarcal, realizam aborto em clínicas clandestinas sem estrutura alguma para a garantia da dignidade, e conseqüentemente destroem suas vidas por não terem autonomia do próprio corpo. E, quando se tratado de aborto ilegal, caso não morram, são punidas pelo Código Penal, por decidirem o que é melhor para si.

REFERÊNCIAS

ABREU, N. M. C. **Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2006.

ACAYABA, Cíntia. FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020. **G1. São Paulo**, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interruptoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em: 10 set. 2021.

AGUIAR, Neuma. **Patriarcado, sociedade e patrimonialismo**. Soc. estado. vol.15 no.2 Brasília June/Dec. 2000.

BARROSO, L.R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 1ª Edição, fórum, 2012.

BATISTA, A.J. **Aborto como direito de livre escolha da mulher**. 2018. 41 f. Artigo (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas, Porto Velho.

CAMARGO, Ana Carolina da Silva. Infanticídio. **ETIC -Encontro de Iniciação Científica**, 2012.

CARLOTO, Cássia Maria; DAMIÃO, Nayara André. Direitos reprodutivos, aborto e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 306-325, maio/ago. 2018

CASTRO, Ana Beatriz Candido; SANTOS, Jakciane Simões dos; SANTOS, Jássira Simões dos. **Gênero, patriarcado, divisão sexual do trabalho e a força de trabalho feminina na sociabilidade capitalista**. 2018.

CHAVES apud SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 106.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane V.; OLIVEIRA, Giulia Maria J. C. **Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres**. R. Katál., Florianópolis, v. 21, n. 3, set./dez. 2018.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. 2 ed. São Paulo. Editora Cortez. 2018.

CISNE, Mirla. Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago. 2018.

CUNHA, Bárbara M. Uma análise histórica da criminalização do auto-aborto no Brasil (1890-1940): dos discursos médicos ao positivismo criminológico. **Revista Em Perspectiva** 2018.

DUARTE, G.A. et al. Aborto e legislação: opinião de magistrados e promotores de justiça brasileiros. **Revista de Saúde Pública**, v. 44, n. 3, p. 406-420, 2010.

DUTRA, Elza Maria do Socorro; REBOUÇAS, Melina Séfora Souza. **O aborto provocado como uma possibilidade na existência da mulher: reflexões fenomenológico-existenciais**. 2013.

FERNANDES, Iulia Bicu; XAVIER, Rozania Bicego; SÃO BENTO, Paulo Alexandre de Souza; RODRIGUES, Andreza. **Nas vias de interromper ou não a gestação: vivências de gestantes de fetos com anencefalia**. 2018

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental. **Revista fatos e versões**, v. 1, n. 02, 2009. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=3v0_FokAAAAAJ&citation_for_view=3v0_FokAAAAAJ:UeHWp8X0CEIC>. Acesso em: 20 outubro 2021.

FÉLIX, Andressa Barbosa. **O debate sobre a (des)criminalização do aborto e suas implicações para a saúde pública no Brasil**. 2018.

FREYRE, Gilberto. Novo Mundo nos Trópicos. São Paulo: **Global**, 1973.

GALDINO, A.M.; ROCHA, L.C. Aborto legal e seguro para não morrer: é pela vida das mulheres. **Gênero e Direito**, n. 1, p. 416-431, 2015.

GODOI, A.; GARRAFA, V. Leitura bioética do princípio de não discriminação e não estigmatização. **Saúde e sociedade**. 2014, vol.23, n.1, pp.157-166.

GOFFMAN, E. **Stigma: notes on the management of spoiled identity**. Englewood Cliffs, N.J.: Prentice-Hall, 1963.

HESSINI, L. Abortion and Islam: Policies and Practice in the Middle East and North Africa. In: **Reproductive Health Matters**, v.15, n.29, p.75-84, 2008.

IKEDA, Marília Vieira; SPEZAMIGLIO, Stéfanie dos Santos. **Análise histórica da criminalização do aborto no Brasil desde a perspectiva da criminologia crítica feminista**. 2019.

LIPP, A. Stigma in abortion care: Application to a grounded theory study. **Contemp Nurse**, v.37, n.2, p.115–23, 2011.

MACHADO, T.R.C. As consequências jurídicas e sociais da manutenção da criminalização do aborto. **Ciênc. saúde coletiva**, v.17, n 7, p 1683-1685, 2012.

NETTO, Helena H. C.; BORGES, Paulo César C. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, 2013.

NORRIS, A. et al. Abortion stigma: a reconceptualization of constituents, causes, and consequences. **Women's health issues: official publication of the Jacobs Institute of Women's Health**, v. 21, n. 3 Suppl, p. S49–S54, 2011.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; BARBOSA Regina Maria. **Aborto no Brasil e países do Cone Sul panorama da situação e dos estudos acadêmicos**. Núcleo de Estudos de População (NEPO), 2009.

RODRIGUES, Carla Estela S.; ARAÚJO, Eronides C. Leis civis e penais machistas do século XX e a obra homens traídos. **Revista A barriguda**, Campina Grande, Mai./Ago. 2016.

SAFFIOTI, Heleieth. **Feminismos e seus frutos no Brasil**. In: SADER, Emir. *Movimentos Sociais na Transição Democrática*. São Paulo: Ed. Cortez, 1987.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 2001.

_____. **B. A mulher na sociedade de classes**. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados. **Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum.**, São Paulo, IV(2), 1994.

SILVA; Érica Q.; CARNEIRO, Rosamaria G.; MASQUES, Silvia B. **O direito à saúde da mulher e o princípio da proibição do retrocesso social: o aborto em pauta**. In: *Mulheres e Violências: interseccionalidades / Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela*. Brasília-DF. Technopolitik. p. 458-481. 2017.

SILVA, Carolina Bruschi; DINIZ, Nilza Maria; NETO, Renato Lovato. O aborto no anteprojeto do novo código penal brasileiro: reflexões jurídicas e bioéticas. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, núm. 29, p.35-50, set., 2013.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho**: um olhar sobre a última década. 2016.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Direito e Aborto. In: **Conselho Federal de Aborto e (Não) Desejo de Maternidade(s)**: questões para a Psicologia / Organização Valeska Zanello e Madge Porto. Conselho Federal de Psicologia. Brasília. 2016.

TORRES, J.H.R. **Aborto e Constituição**. Coleção para entender direito. 1.ed. Estudio Editores.com. 2015.

TRE-ES. **82 anos do voto feminino no Brasil**. 2014. Disponível em: <http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2014/Fevereiro/82-anos-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil>.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. 2005.

Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf